

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012

(Alterada pela MPV nº 603, de 2013)

Autoriza para a safra 2011/2012, o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE
MATOS

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por meio da Mensagem nº 502, de 09 de novembro de 2012, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 587, de 2012, que:

- autoriza o pagamento com recursos do Fundo Garantia-Safra, relativamente à safra 2011/2012, de R\$ 280,00, por família, adicionais ao limite legal de R\$ 700,00 relativo ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a agricultores familiares que aderiram ao Fundo



Garantia-Safra e cujas lavouras de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão experimentaram, em razão de estiagem, perda de safra superior a 50%;

- dispensa, até 30 de dezembro de 2012, a obrigatoriedade de adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra em data anterior ao início do plantio;

- amplia, para o ano de 2012, em R\$ 160,00, o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, hoje limitado a R\$ 400,00.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas vinte e cinco emendas à medida provisória, que ampliam os benefícios concedidos e o público alcançado pelos dispositivos da MPV ou promovem alterações na Lei nº 10.420, de 2002.

Parlamentar	EMENDAS Nº
Deputado RONALDO CAIADO	001; 002; 003
Deputado VALDIR COLATTO	004
Deputado PEDRO UCZAI	005
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	006
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	007
Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO	008
Deputado ZÉ SILVA	009; 010
Deputado MARCON	011; 012; 013; 014; 015
Deputado AFONSO FLORENCE	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024
Senador EDUARDO AMORIM	025

Em 18 de janeiro de 2013, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 603, que, entre outras providências, alterou os artigos 1º e 4º da MPV nº 587, de 2012, elevando:

- de R\$ 280,00 para R\$ 560,00, o valor do adicional a ser pago por família no âmbito do Benefício Garantia-Safra;

- de R\$ 160,00 para R\$ 320,00, o valor da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, a ser pago por família, no caso de desastres ocorridos no ano de 2012.



II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

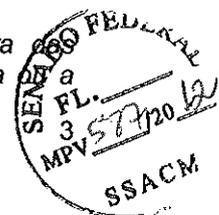
A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 587, de 2012, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 587, de 2012, com o texto resultante da alteração promovida pela Medida Provisória nº 603, de 2013.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 587, de 2012, com o texto resultante da alteração promovida pela Medida Provisória nº 603, de 2013.** Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 587, de 2012, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, in litteris:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita



despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF define as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

Art. 16

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 2012) em seu art. 90, da mesma forma que o art. 88 da LDO 2012 (Lei nº 12.465, de 2011), reafirma as condições da LRF acima citadas e introduz exigências adicionais para a Medida Provisória que autorizar aumento despesa da União. *In litteris*:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (grifo nosso)

E, uma vez que a proposta trata também de aumento de despesa primária, as respectivas medidas de compensação se tornam fundamentais para resguardar o equilíbrio fiscal definido nas leis de diretrizes orçamentárias por exigência do art. 4º, § 1º da LRF.

Nesse sentido verificamos que a Exposição de Motivos Interministerial (MDA, MF, MI e MP) nº 83/2012, de 08 de novembro de 2012, que acompanha a referida MPV, indica alguns parâmetros utilizados na estimativa dos custos da proposição, quais sejam:

- O impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2012, no caso do Benefício Garantia Safra, está estimado em R\$ 218.740.080,00, não havendo custos adicionais para os exercícios de 2013 e 2014.



- No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 é de R\$ 49.200.720,00, e de R\$ 120.903.343,00 no ano de 2013, não havendo custos adicionais para o ano de 2014.

Esses valores foram estimados levando em consideração as famílias potencialmente atendidas pelo Auxílio Emergencial Financeiro (935 mil) e pelo Benefício Garantia Safra (770 mil) e, nos termos da EMI nº 83, de 2012, *“têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

Note-se, nesse sentido, que tais aumentos referem-se, na verdade, a recursos que serão utilizados para reforçar, emergencialmente, dotações constantes do programa de trabalho aprovado na Lei nº 12.381, de 2011 (Lei Orçamentária Anual – LOA para 2012), sendo compatível com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias por exigências constitucionais.

Como as metas também são compatíveis, nada há a obstar em relação à afirmação feita na EMI sobre a compatibilidade da proposição, a não ser em relação às fontes de recursos a serem utilizadas para compensar esses aumentos de despesa, exigidas nos termos grifados do art. 90 da LDO 2013, acima inserido.

Observamos atentamente que a citada Exposição de Motivos apresenta o devido reconhecimento de que a medida proposta “se enquadra no § 3º do art. 167 da Constituição” que trata da abertura de crédito extraordinário, ou seja, tem os elementos que a caracterizam como crédito extraordinário. E, supostamente para atender ao princípio orçamentário da Exclusividade, registra o compromisso de que as respectivas propostas de crédito serão, oportunamente, apresentadas à consideração do Congresso Nacional em 2012 e 2013, quando as devidas compensações serão, eventualmente, oferecidas.

Em vista desses elementos, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 587, de 2012, com o texto resultante da alteração promovida pela Medida Provisória nº 603, de 2013, assim como das emendas apresentadas.



Do Mérito

Por ser nordestino e conhecer de perto as amarguras decorrentes de longos períodos de estiagem, relato a Medida Provisória nº 587, de 2012, com a certeza de que as medidas adotadas por esse diploma legal são importantes para amenizar o sofrimento por que passam milhares de agricultores familiares que desenvolvem suas atividades na área de atuação da SUDENE. Esses agricultores enfrentam brusca queda na já reduzida renda, devido à frustração na produção e crescente mortandade das poucas cabeças de gado que possuem.

Consideradas as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 603, de 2013, são as seguintes as principais medidas adotadas pela Medida Provisória nº 587, de 2012:

- autoriza, para a safra 2011/2012, o pagamento pela União, em quatro parcelas mensais, de até R\$ 560,00 por família, adicionais ao limite legal de R\$ 700,00 relativo ao Benefício Garantia-Safra a que têm direito agricultores familiares que desenvolvem suas atividades na área de atuação da SUDENE; e

- amplia, em até R\$ 320,00 por família, o Auxílio Emergencial Financeiro, atualmente limitado a R\$ 400,00 por família, previsto para o caso de desastres ocorridos no corrente ano de 2012 (Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004).

Tais medidas são imperativas e urgentes pois conferem melhores condições aos agricultores familiares da área de atuação da SUDENE e aos atingidos por desastres ocorridos em 2012 a enfrentarem os efeitos negativos desses eventos.

Concordo com a dispensa, prevista para até 30 de dezembro de 2012, relativa à obrigatoriedade de a adesão ao Fundo Garantia-Safra ocorrer antes do plantio. A manutenção da exigência inviabilizaria o benefício ao agricultor, relativamente à próxima safra.

No projeto de conversão em lei que apresento, reproduzo, sem alterações, as medidas constantes da MPV nº 587, de 2012, com as alterações promovidas pela MPV nº 603, de 2013.

Além disso, incorporo, de forma parcial ou total, medidas contidas nas emendas de nºs 10, de autoria do Deputado Zé Silva, e 16 e 27 do Deputado Afonso Florence, apresentadas à MPV nº 587, de 2012.



A providência reclamada pela emenda nº 03, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, entendendo integralmente atendida, dada a alteração no texto da MPV nº 587, de 2012, pela MPV nº 603 de 2013, que elevou, de R\$ 280,00 para R\$ 560,00, o valor do adicional a ser pago por família no âmbito do Benefício Garantia-Safra.

Adicionalmente, o projeto de conversão em lei:

- altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, de forma a incluir as culturas destinadas à alimentação animal entre os cultivos passíveis de serem objeto do Benefício Garantia-Safra, sem a necessidade de deliberação do órgão gestor do Fundo Garantia-Safra;

- revoga o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002, para permitir ao agricultor familiar irrigante a adesão ao Fundo Garantia-Safra;

- incorpora as medidas contidas nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 603, de 2013, que, respectivamente, autorizam e disciplinam a compra pela CONAB, a preço de mercado, de milho em grãos para venda direta do produto, por intermédio do mercado de balcão, a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, que desenvolvem suas atividades em municípios situados na área de atuação da SUDENE. Entretanto, o projeto de conversão em lei eleva de trezentas mil toneladas para quinhentas e cinquenta mil toneladas o quantitativo de milho a ser adquirido; e

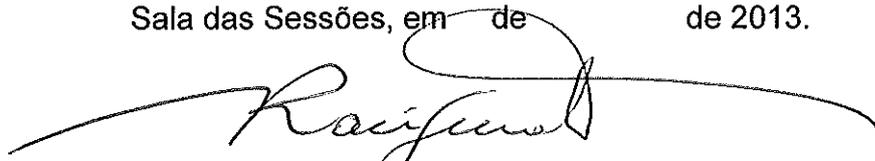
- autoriza a União: 1 – a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem, referente à safra 2011/2012, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada, limitado a 10 mil toneladas por produtor, o que beneficiará cerca de 17 mil agricultores; e 2 – a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Nesses termos, o projeto de conversão em lei aproveita, no todo ou em parte, o conteúdo de emendas apresentadas à MPV nº 603, de 2013, pelos Deputados Zé Silva (emenda nº 4), Antonio Balhmann (emenda nº 8), Pedro Eugênio (emenda nº 9); Fábio Faria (emenda nº 18); e João Maia (emenda nº 19); e Humberto Souto (emenda nº 24).



Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 587, de 2012, com o texto resultante das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 603, de 2013, bem como pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 10, 16 e 22, oferecidas à MPV nº 587, de 2012, e de nºs 4, 8, 9, 18, 19 e 24 oferecidas à MPV nº 603, de 2013, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão.**

Sala das Sessões, em de de 2013.



Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012

(Alterada pela MPV nº 603, de 2013)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em quatro parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ao aporte referido no *caput* deste artigo não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.



Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do *caput* do art. 10 da mesma lei.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.

Art. 5º O *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão e de culturas destinadas à alimentação animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. (NR)”

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até quinhentos e cinquenta mil toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o *caput* deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.

Art. 7º Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

I - quantidade mensal de milho a ser adquirida;



II - metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;
III - limites e condições da venda do produto adquirido; e
IV - outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei os custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 8º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput* deste artigo, devendo observar o seguinte:

I – a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II – a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.



§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

Art. 9º. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

§1º A equalização de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado.

§2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

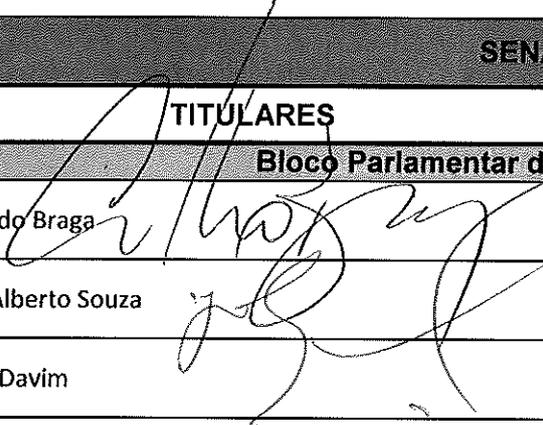
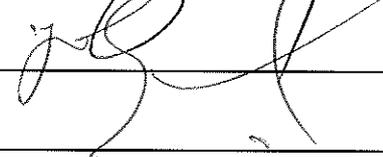
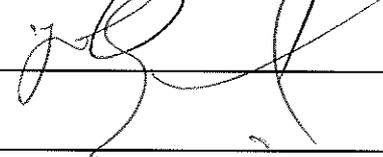
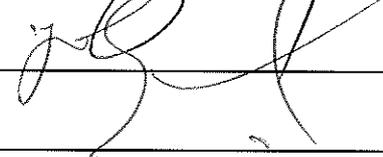
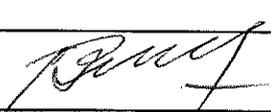
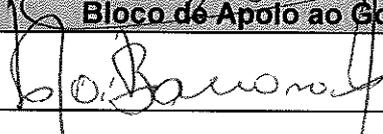
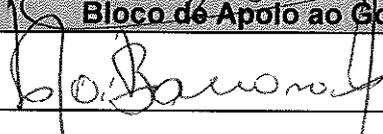
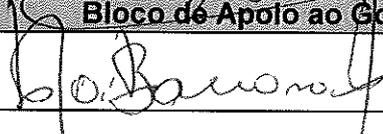
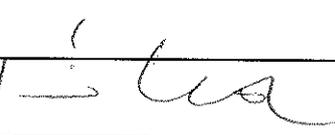
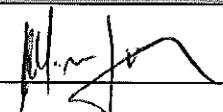
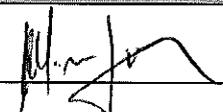
Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012

ASSINAM O PARECER NA 2ª REUNIÃO - 06/03/2013

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Eduardo Braga 	1. Casildo Maldaner
João Alberto Souza 	2. Jarbas Vasconcelos
Paulo Davim 	3. Romero Jucá
Vital do Rêgo 	4. Pedro Simon
Sérgio Souza 	5. Benedito de Lira 
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
José Pimentel 	1. Wellington Dias
Walter Pinheiro 	2. Acir Gurgacz
Humberto Costa 	3. Inácio Arruda 
Antônio Carlos Valadares 	4. Eduardo Lopes
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda 	1. Aloysio Nunes Ferreira
José Agripino 	2. Jayme Campos
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	
Blairo Maggi 	1. Armando Monteiro
Eduardo Amorim 	2. Alfredo Nascimento
Gim 	3.
PSOL	
Randolfe Rodrigues 	1.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012

ASSINAM O PARECER NA 2ª REUNIÃO - 06/03/2013

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES
PT	
Afonso Florence	1. Beto Faro
Geraldo Simões	2. Valmir Assunção
PMDB	
Benjamin Maranhão	1. Celso Maldaner
Valdir Colatto	2. Antônio Andrade
PSD	
Edson Pimenta	1. Homero Pereira
Reinhold Stephanes	2. Marcos Montes
PSDB	
Raimundo Gomes de Matos	1. Bruno Araújo
PP	
Carlos Magno	1. Jerônimo Goergen
DEM	
Ronaldo Caiado	1. Mendonça Filho
PR	
Wellington Fagundes	1. Bernardo Santana de Vasconcellos
PSB	
Gonzaga Patriota	1. Glauber Braga
PDT	
Oziel Oliveira	1. Mário Heringer
Bloco(PV,PPS)	
Almeida Lima	1. Sarney Filho
PTB	
Nelson Marquenezelli	1. Arnon Bezerra
PMN	
Jaqueline Roriz	1.

SENADO FEDERAL
 FL. 204
 MPV 587/2012
 SSACM